TC nº 1.033/2014

RECURSO. EX.OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa recolhida. Adiantamento. SFMSP. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação por maioria. QUITAÇÃO. Votação unânime.

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso “ex officio”, por previsão regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que modificou seu voto, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno, quanto ao mérito, em julgá-lo prejudicado, pela perda do objeto, à vista do recolhimento do valor glosado devidamente atualizado.

Vencidos, em parte quanto ao mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, consoante relatório e voto, e EDSON SIMÕES, que deram provimento parcial ao reexame necessário.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em dar quitação integral ao servidor responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso "ex officio" em face da Decisão Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão das infringências às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação dada ao caso concreto foi de imputação de débito ao responsável do valor glosado, posto tratar-se de prejuízo ao erário em razão de recebimento de diária concedida a maior.

Intimados, a Origem e o responsável pela prestação de contas não apresentaram recursos, no entanto, juntaram documentos comprovando o recolhimento do valor glosado devidamente atualizado.

Submetido os autos à análise do órgão especializado desta Corte, a manifestação foi no sentido de que o recolhimento efetuado foi suficiente para sanar a irregularidade.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Órgão fazendário requereu, após as providencias de praxe, o arquivamento do presente em razão do recolhimento do valor glosado.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do recurso "ex officio", por previsão regimental.

2 - No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para o fim de DAR QUITAÇÃO integral ao servidor responsável, que cumpriu a decisão que lhe impôs a obrigação de recolher o valor glosado, devidamente atualizado, ao cofre municipal.

3. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

É como voto.